

fora da área delimitada, com largura mínima de 6 (seis) metros, ampliando essa faixa quando as condições ambientais, topográficas, climáticas e o material combustível o determinarem;

II - aceiro negro: técnica de confecção de aceiro que utiliza o fogo em faixa de terreno de largura e comprimento variável, de forma planejada, monitorada e controlada, para fins de prevenção ou de combate a incêndio florestal;

III - aceiro verde: faixa de vegetação, em locais estratégicos, composta por plantas nativas de baixa inflamabilidade, que atuarão como barreiras de contenção de incêndios florestais;

IV - agente privado: pessoas físicas ou jurídicas, organizações não governamentais com ou sem personalidade jurídica e organizações da sociedade civil, titulares ou na posse de áreas rurais;

V - autorização por adesão e compromisso: autorização para queima controlada mediante declaração de adesão e compromisso com os requisitos preestabelecidos pelo órgão competente;

VI - brigada de incêndio florestal: grupo organizado de pessoas, voluntárias ou não, treinadas e capacitadas em prevenção e combate a queimadas e incêndios e primeiros socorros, para atuação em edificações ou áreas de risco, devendo obedecer à cadeia de comando do Sistema de Comando do Incidente;

VII - combate aos incêndios florestais: conjunto de atividades relacionadas com o controle e a extinção de incêndios, desde a sua detecção até a sua extinção completa;

VIII - controle: conjunto de atividades destinadas a manter o fogo em uma área delimitada, de forma a evitar sua propagação;

IX - combatente de incêndio florestal: profissional treinado e capacitado para atuar diretamente na prevenção e no combate aos incêndios florestais, em conformidade com os protocolos de segurança, primeiros socorros e táticas operacionais estabelecidas;

X - ecossistema associado ao fogo: aquele em que o fogo, natural ou provocado, cumpre papel ecológico em suas funções e seus processos;

XI - emergências: situações súbitas, fortuitas e críticas e que representam perigo à vida, ao meio ambiente ou ao patrimônio, decorrentes de atividade humana ou fenômeno da natureza e que obrigam a uma rápida intervenção operacional;

XII - extinção: conjunto de atividades pós-controle, que busca a vigilância contínua da área atingida pelo fogo e a eliminação de toda combustão ainda presente, impedindo a reinição;

XIII - incêndio florestal: qualquer fogo não controlado e não planejado que incida sobre florestas e demais formas de vegetação, nativa ou plantada, em áreas rurais e que, independentemente da fonte de ignição, exija resposta;

XIV - linha de fogo ativa: frente do incêndio florestal onde há chama visível ou presença de combustão em progresso, exigindo intervenção imediata;

XV - manejo integrado do fogo: modelo de planejamento e gestão, que associa aspectos ecológicos, culturais, socioeconômicos e técnicos na execução, na integração, no monitoramento, na avaliação e na adaptação de ações relacionadas com o uso de queimas prescritas e controladas e a prevenção e o combate aos incêndios florestais, com vistas à redução de emissões de material particulado e gases de efeito estufa, à conservação da biodiversidade e à redução da severidade dos incêndios florestais, respeitado o uso tradicional e adaptativo do fogo;

XVI - nível de resposta: grau de intensidade da mobilização de recursos humanos, materiais e institucionais, definido com base em critérios como severidade do evento, número de focos ativos, extensão da área atingida e risco à vida, ao patrimônio e ao meio ambiente;

XVII - plano operativo de prevenção e combate aos incêndios florestais: documento de ordem prático-operacional para gestão de recursos humanos, materiais e de apoio para a tomada de decisão no desenvolvimento de ações de prevenção e de combate aos incêndios florestais, que tem como propósito definir, objetivamente, estratégias e medidas eficientes, aplicáveis anualmente, que minimizem o risco de ocorrência de incêndios florestais e seus impactos em uma área definida;

XVIII - povos indígenas e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

XIX - prevenção de incêndios florestais: medidas contínuas realizadas no manejo integrado do fogo com o objetivo de reduzir a ocorrência e a propagação de incêndios florestais e seus impactos negativos;

XX - Programa Estadual de Prevenção e Combate às Queimadas e Incêndios Florestais (PEPIF): instrumento de planejamento estratégico e operacional que reúne diretrizes, objetivos, metas e ações para o enfrentamento das queimadas e dos incêndios florestais no território estadual, com base em dados técnicos e articulação interinstitucional;

XXI - queima controlada: uso planejado, monitorado e controlado do fogo, realizado para fins agrossilvopastoris em áreas determinadas e sob condições específicas;

XXII - queima prescrita: uso planejado, monitorado e controlado do fogo, realizado para fins de conservação, de pesquisa ou de manejo em áreas determinadas e sob condições específicas, com objetivos pré-definidos em Plano de Manejo Integrado do Fogo;

XXIII - queimada: prática tradicionalmente utilizada por agricultores, muitas vezes sem autorização ambiental, destinada principalmente à limpeza de áreas para atividades agropastoris;

XXIV - regime do fogo: frequência, época, tamanho da área queimada, intensidade, severidade e tipo de queima em determinada área ou ecossistema;

XXV - sala de situação de informações sobre fogo: estrutura técnico-operacional permanente responsável pelo monitoramento, integração e difusão

de informações sobre queimadas, incêndios florestais, estiagens, queima controlada e prescrita, visando apoiar a tomada de decisão e a resposta interinstitucional articulada;

XXVI - sistema de alerta e monitoramento de focos de calor: conjunto de tecnologias e metodologias integradas, incluindo imagens de satélite, aeronaves remotamente pilotadas, sensores térmicos e geotecnologias, utilizados para detectar, classificar e acompanhar ocorrências de incêndios florestais em tempo quase real;

XXVII - Sistema de Comando de Incidentes (SCI): ferramenta de gerenciamento de incidentes padronizada, aplicada à prevenção e ao combate a incêndios florestais, que permite a adoção de uma estrutura organizacional integrada, capaz de atender às complexidades e demandas de incidentes únicos ou múltiplos, independentemente de barreiras jurisdicionais;

XXVIII - uso do fogo de forma solidária: ação realizada em conjunto por agricultores familiares, por meio de mutirão ou de outra modalidade de interação, que abranja, simultaneamente, 2 (duas) ou mais, pequenas propriedades ou posses rurais familiares contíguas; e

XXIX - uso tradicional e adaptativo do fogo: conhecimentos e práticas ancestrais e adaptadas às condições territoriais, ambientais e climáticas atuais, empregadas por povos indígenas e por povos e comunidades tradicionais em suas atividades de reprodução física e cultural, relacionada com a agricultura, a caça, o extrativismo e à visão dos povos e às suas formas próprias de gestão territorial e ambiental.

Seção III

Das Diretrizes

Art. 4º São diretrizes do Programa Estadual de Prevenção e Combate às Queimadas e Incêndios Florestais (PEPIF):

I - cooperação e integração de instituições públicas e privadas e da sociedade civil na promoção de políticas do manejo integrado do fogo;

II - percepção do fogo como parte integrante de sistemas ecológicos, econômicos e socioculturais;

III - redução das ameaças à biodiversidade, à vida humana, à saúde e à propriedade;

IV - substituição do uso do fogo como prática agrossilvopastoril por práticas sustentáveis, sempre que possível;

V - gestão participativa e compartilhada entre os entes federativos, a sociedade civil organizada, os povos indígenas, os povos e as comunidades tradicionais e a iniciativa privada;

VI - adoção de ações, métodos e técnicas de manejo integrado do fogo que objetivem o uso mais sustentável e seguro do fogo, integrando os aspectos ambientais, sociais e econômicos;

VII - avaliação de cenários de mudanças climáticas e potenciais aumentos de risco de ocorrência de queimadas e incêndios florestais;

VIII - valorização das práticas de uso tradicional e adaptativo do fogo e de conservação dos recursos naturais por povos indígenas e povos e comunidades tradicionais, de forma a promover o diálogo e a troca entre os conhecimentos tradicionais, científicos e técnicos;

IX - planejamento e monitoramento das ações governamentais emergenciais para o enfrentamento das queimadas e dos incêndios florestais no Estado do Pará; e

X - implementação de ações de conscientização e educação ambiental sobre os impactos ambientais e de saúde pública decorrentes do uso indiscriminado do fogo.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 5º São objetivos do Programa Estadual de Prevenção e Combate às Queimadas e Incêndios Florestais (PEPIF):

I - prevenir a ocorrência e reduzir os impactos dos incêndios florestais e do uso não autorizado e indevido do fogo, por meio do estabelecimento do manejo integrado do fogo;

II - promover a utilização do fogo de forma controlada, prescrita ou tradicional, de maneira a respeitar a diversidade ambiental e sociocultural, com base em critérios técnicos e em conformidade com a legislação vigente;

III - reduzir a incidência, a intensidade e a severidade de incêndios florestais;

IV - promover a diversificação das práticas agrossilvopastoris de maneira a incluir, quando viável, a substituição gradativa do uso do fogo ou a integração de práticas de manejo do fogo, por meio de assistência técnica e extensão rural;

V - aumentar a capacidade de enfrentamento dos incêndios florestais no momento dos incidentes, de maneira a melhorar o planejamento e a eficácia do combate ao fogo;

VI - promover o processo de educação ambiental, com foco na prevenção, nas causas e nas consequências ambientais e socioeconômicas dos incêndios florestais e nas alternativas para a redução da vulnerabilidade socioambiental;

VII - promover a conservação e a recuperação da vegetação nativa e das suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais atingidas pelo fogo;

VIII - orientar ações de responsabilização sobre o uso não autorizado e indevido do fogo em conformidade com a legislação vigente;

IX - promover o manejo integrado do fogo como ferramenta para controle de espécies exóticas e invasoras, que apresentem risco ao equilíbrio ecológico ou à biodiversidade local, sempre observados os aspectos técnicos e científicos;

X - contribuir para a implementação de diretrizes de manejo integrado do fogo em ações de gestão ambiental e territorial;

XI - considerar a queima prescrita como ferramenta para o controle de espécies exóticas ou invasoras, sempre observados os aspectos técnicos e científicos;

XII - reconhecer e respeitar, nos limites estabelecidos neste Decreto, o uso tradicional e adaptativo do fogo pelos povos indígenas e pelos povos e comunidades tradicionais, definindo, de forma participativa, as estratégias